

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

REQUERIMENTO

A Comissão de Justiça e Redação de Leis, analisando o **Projeto de Lei Complementar nº04/2015 Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2015 (Dá nova redação ao Anexo III, IV e V – Letra D, alterando a Lei Complementar nº 025/2010 e alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Pessoal da Administração Pública do Município de Tunápolis, Estado de Santa Catarina e dá Outras Providências)**, vem, através deste, **REQUERER** sejam enviadas informações sem as quais fica prejudicado o trâmite da proposição, diante das ilegalidades apontadas, nos termos seguintes:

A mensagem dá conta de que o presente Projeto de Lei visa *majorar a remuneração salarial do cargo de Médico, em função da dificuldade para conseguir contratar esses profissionais sem o repasse em forma de Subvenção Social para a Associação Hospitalar de Tunápolis, para complementação de salários pelos valores atuais constantes na folha de pagamento dos servidores contratados*, sendo que se observa nos Anexos alterados que, além de ser criada a Vaga de Chefe Divisão do Departamento Médico, há também a majoração dos vencimentos iniciais do cargo de Médico de 32 para 50 Pisos.

Assim, o projeto em questão, se aprovado, acarretará inevitável aumento de gastos com pessoal, eis que estabelece acréscimos consideráveis aos vencimentos daqueles servidores/médicos do quadro efetivo, além de criar nova vaga, com gratificação de 20% sobre o vencimento.

Conforme orientação jurídica já trazida à Comissão, qualquer Projeto de Lei que gere aumento de gastos de pessoal deverá cumprir as exigências contidas nos artigos 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e 15, 16, 17 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Nesse sentido, diante de tais considerações, deverá o Executivo complementar/anexar ao citado Projeto de Lei as seguintes informações:

- **Exigências do art. 169 da CF:**

Comprovação de que há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como se há autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando-as.

- **Exigências dos artigos 16 e 17 da LRF:**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (por escrito, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, alerta-se que foi observado, ainda, que o Projeto de Lei foi encaminhado SEM A INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DAS DESPESAS QUE OBJETIVA VER CRIADAS, o que se trata de ato indispensável na elaboração das proposições, devendo, portanto, ocorrer a necessária indicação.

Pelos motivos acima, requer-se sejam providenciadas as informações faltantes, devidamente apontadas, para que assim se possa dar seguimento ao trâmite, ressaltando que o não atendimento das mesmas poderá acarretar na não aprovação do projeto.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Tunápolis, 13 de Outubro de 2015.

MAURO LUÍZ BAMBERG
Presidente